



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Decreto Legislativo nº.

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo.
Diploma de Educador Físico Destaque
do Ano. Considerações. Possibilidade.**

Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano

PARECER Nº 323 – METL – CJL – 07/2017

A Nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo que institui no âmbito do Município de Jacareí o Diploma de Educador Físico.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Decreto Legislativo em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão visa, segundo a autora da proposição, homenagear à atividade de professor de educação física, "que por excelência deve ser dinâmica e astuta na arte de ensinar".

A princípio, está em conformidade com as disposições contidas no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988¹, assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF²).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Logo, em razão do exposto, não há expressa proibição nesse sentido, nem no Regimento Interno e tampouco no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, transcrito abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III** - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Dessa forma, não há impedimento legal para que o projeto prossiga, uma vez que, em relação à criação de datas comemorativas e eventos locais, não há vedação no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES

Cabe recordar que a Lei 5492/2010 instituiu e incluiu no calendário oficial de Jacareí o "Dia do Profissional de Educação Física, a ser comemorado anualmente no dia 1º de setembro.

Do ponto de vista jurídico, o referido Projeto reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis; cabendo, no entanto, algumas considerações, expostas a seguir.

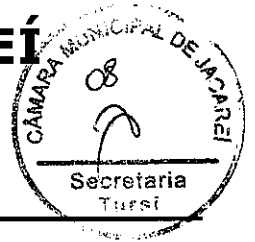
Não consta no projeto critérios objetivos, como por exemplo, número máximo de homenageados, critérios de mérito/merecimento, bem como que a homenagem seja preferencialmente, a um profissional de cada segmento, por exemplo, para que houvesse maior representatividade da categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, seria prudente que critérios mínimos fossem estabelecidos a fim de trazer maior segurança jurídica ao projeto.

CONCLUSÃO

Assim, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de **regular tramitação**, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.


A homenagem em questão, será outorgada em Sessão Ordinária desta Edilidade, antes do início do Expediente (conforme art. 3º do Projeto de Lei), ou seja, não cria sessão solene, não havendo, portanto, ofensa aos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, uma vez que não há criação de sessão solene para tanto.

COMISSÕES

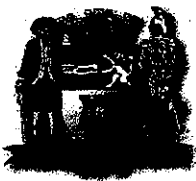
O Projeto de Resolução, ora analisado, deverá ser encaminhado à Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e, recebendo parecer favorável deverá ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estando sujeito a apenas **um turno de discussão e votação** e dependendo do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

Este é o parecer, *sub censura*, ora emitido por esse órgão de Assessoramento Jurídico.

Jacareí, 14 de julho de 2017.


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Decreto Legislativo nº
08/2017**

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
parlamentar que institui o diploma de
educador físico destaque do ano.
Possibilidade. Legalidade.
Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 323 – METL – CJL –
07/2017 (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 26 de julho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico